

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA PELO ATO Nº 18/10 PARA A CONCORRÊNCIA SEAQ Nº 010/2009, REALIZADA EM 13/01/2010, NA QUAL SE PROCEDEU A ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO INDICADO, FORMULADA POR TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. ATRAVÉS DAS RAZÕES PROTOCOLADAS SOB Nº 072/2010 EM 06/01/2009.**

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação formulada por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. contra o edital da concorrência SEAQ 010/2009, destinada a contratação de prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação e restaurante eletrônicos, via cartão magnético ou “smart card”.

Insurge-se a Impugnante contra o item 2.3 do corpo principal e contra as exigências postas no campo 10, itens I, “e.1”, e III, “c”, “d” e “e”, do anexo I do edital.

Alega a Impugnante, em síntese, que a suspensão temporária do direito de licitar colmo critério de inabilitação de concorrentes ao certame somente poderia ser considerado se a sanção fosse oriunda da própria entidade que promove o certame, jamais abrangendo todas as esferas da Administração Pública nacional; que a exigência de registro dos concorrentes no Conselho Regional de Nutrição seria ilegal e afrontaria o princípio da competitividade; e que a exigência de rede previamente credenciada de estabelecimentos de alimentação e refeição seria ilegal e feriria o princípio da igualdade.

Em decorrência, requer a Impugnante a exclusão das disposições impugnadas.

Tempestivamente interposta, a impugnação merece ser conhecida e apreciada.

É o Relatório

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES CUMPRINDO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE CONTRATAR**

Sustenta a Impugnante que o item 2.3 do edital seria ilegal e deveria ser extirpado do texto porquanto impediria a participação de licitantes cumprindo suspensão temporária perante qualquer órgão, ao passo que a doutrina e jurisprudência

seriam unânimes ao afirmar que a vedação limitar-se-ia ao órgão que determinou a sanção.

Em que pese seja correto o argumento da Impugnante, há equívoco na interpretação do item impugnado e, portanto, na própria impugnação.

Nesse sentido, impende consignar que o item 2.3 do Edital diz:

“2.3. Não poderão participar da presente licitação os interessados que estejam cumprindo as sanções previstas nos incisos II e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.”

Ora, “cumprindo as sanções previstas” deve ser entendido na forma da Lei, ou seja, qualquer caso de declaração de inidoneidade, por qualquer órgão ou entidade, qualquer esfera da Administração Pública, ou qualquer caso de suspensão do direito de contratar **com o Município de Curitiba** (já que este é o acionista majoritário da COHAB-CT).

Assim, embora o texto não seja absolutamente explícito, não está sendo vedada a participação de interessado que por ventura esteja cumprindo sanção de suspensão temporária do direito de contratar aplicada por órgão ou entidade que não pertença à Prefeitura de Curitiba, pelo que não procede a impugnação.

## **DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS CONCORRENTES NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO**

Entende a impugnante ser ilegal a exigência de responsável técnico pela candidata perante o Conselho Regional de Nutrição, afirmando que tal exigência, posta na Lei nº 8.666/1993, estaria adstrita a responsabilidade técnica de engenharia, relativa a obras e serviços de engenharia.

Absolutamente equivocada a Impugnante.

Sem adentrar no mérito de cada um dos pontos suscitados nas razões de impugnação — todos improcedentes — o fato é que a exigência decorre de imperativo legal, tornando despicienda qualquer outra consideração.

É fato que o objeto da presente licitação se destina ao atendimento do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sob o pálio do art. 4º do Decreto nº 5, de 14/01/1991, com a redação dada pelo decreto nº 2.101, de 23/12/1996, *in verbis*:

"Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e **firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva**, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.

Parágrafo único. **A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.**"

As “entidades fornecedoras de alimentação coletiva” são definidas no capítulo IV da Portaria MTb nº 87, de 28/01/1997, que baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos seguintes termos:

**“IV - DAS PESSOAS JURÍDICAS FORNECEDORAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA**

(...)

Art. 11. A pessoa jurídica será registrada no PAT nas seguintes categorias:

(...)

**II - prestadora de serviço de alimentação coletiva:**

a) administradora de documentos de legitimação para a aquisição de refeições em restaurantes ou estabelecimentos similares (refeição-convênio);

b) administradora de documentos de legitimação para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio).

(...)”

Logo, não resta dúvida que a COHAB-CT, ora licitadora, para fazer jus aos benefícios do PAT e corretamente atender o objeto sócio-laborativo daquele programa, embora possa se utilizar dos serviços de empresa fornecedora de cartões alimentação e refeição, está obrigada a velar para que a vencedora cumpra todas as exigências da condição de “prestadora de serviço de alimentação coletiva”.

Nesse contexto, não podem ser olvidados os parágrafos 11º e 12º da Portaria Interministerial nº 5, de 30/11/1999, que regulamenta o Decreto nº 5/1991, com a redação dada pela Portaria interministerial nº 66, de 25/08/2006, que dispõem:

**“§ 11º As empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do PAT, bem como as pessoas jurídicas beneficiárias na modalidade autogestão deverão possuir responsável técnico pela execução do programa.**

**§ 12º O responsável técnico do PAT é o profissional legalmente habilitado em Nutrição, que tem por compromisso a correta execução das atividades nutricionais do programa, visando à promoção da alimentação saudável ao trabalhador.”**

Aliás, o próprio art. 3º do Decreto nº 5/1991, ao consignar que “os programas de alimentação do trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação”, já induz implicitamente esta exigência explicitada em seu regulamento.

Desta forma, o que o edital em comento faz é tão somente assegurar que a COHAB-CT possa escolher via licitação o contratante que atenda as exigências intrínsecas à natureza do contrato pretendido, fator indispensável à garantia do

cumprimento das obrigações, em pleno atendimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Não há que se falar em alterar o Edital quanto a esta exigência, já que se não cumprida a concorrente não será hábil a executar o contrato.

### **DA EXIGÊNCIA DE REDE PREVIAMENTE CREDENCIADA DE ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO**

Afirma a impugnante que não haveria razoabilidade na exigência de rede previamente credenciada de estabelecimentos de alimentação e refeição e que isto feriria o princípio da igualdade na medida em que privilegiaria determinados estabelecimentos e detrimento de outros, e restringiria o certame a empresas já atuantes no mercado.

Máximo acatamento, é absurda a afirmação da Impugnante.

Todo ato jurídico, como é de básico conhecimento, deve estar revestido de uma finalidade, donde partirá a análise de sua razoabilidade.

Qual é a finalidade do objeto da presente licitação?

Em última análise fornecer alimentação e refeição aos funcionários da COHAB-CT, **sem solução de continuidade**, grife-se, porquanto os trabalhadores não poderiam ficar sem se alimentar enquanto uma contratação desastrosa da entidade tomadora do serviço implicasse em inúmeras providências para regularização formal e operacional da contratada.

É razoável, pois, na presente licitação, que se exijam requisitos que atendam a essa máxima.

Ora. Insurge-se a Impugnante contra a exigência de que de uma lista prévia de redes de supermercados atuantes em Curitiba, ao menos uma parte mínima aceite de imediato os cartões alimentação fornecidos pela concorrente, assim como existam estabelecimentos credenciados pela licitante que forneçam refeições a uma distância considerada razoável dos locais de trabalho.

No que reside a irrazoabilidade afirmada pela Impugnante? Será que ela espera que os trabalhadores da COHAB-CT se contentem em ter que utilizar uma única rede de mercados, ou então obscuros estabelecimentos desconhecidos? Será que espera que se desloquem para outros municípios para fazer suas compras de alimentos? Será que imagina que todos irão pegar o carro para ir almoçar do outro lado da cidade, ou que vão se contentar em uma única lanchonete nas imediações, que talvez nem comporte todos os funcionários da licitadora?

Certamente que tais circunstâncias é que seriam irrazoáveis, até porque não atenderiam a finalidade do contrato.

Observa-se que da lista de 14 (quatorze) supermercados posta no Edital, nada menos que 6 (seis), ou quase a metade, são redes nacionais de estabelecimentos, aos quais certamente qualquer fornecedora de cartões alimentação pode ter acesso.

Outras duas redes, são fortes empresas regionais, ao passo que as seis restantes são tradicionais estabelecimentos da cidade de Curitiba, cuja acessibilidade ao credenciamento igualmente está longe de dificuldade.

Não há, pois, aqui qualquer restrição das possibilidades de eventuais interessados, até porque não se exige o credenciamento prévio ou posterior de todos os estabelecimentos listados, mas sim de apenas três quartos deles.

Por outro lado, considerando-se que, é fato notório, o conjunto desses estabelecimentos representa a grande maioria das vendas de varejo de itens alimentares nesta Capital, os empregados da COHAB-CT, que são objeto final do ato administrativo, estarão bem atendidos neste quesito.

Quanto aos estabelecimentos previamente cadastrados que forneçam refeições, cuja exigência se limita a ao menos 20 (vinte) em um raio de 1km (um quilômetro) das sedes da COHAB-CT, tem-se que tal exigência decorre da própria normatização do PAT.

Com efeito, o art. 12 da Portaria MTb nº 87, de 28/01/1997, dispõe:

“Art. 12º Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva:

**I - garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por elas credenciados se situem nas imediações dos locais de trabalho;**  
(...)”

Se algo não razoável há na exigência, portanto, seria considerar 1 km (um quilômetro) como atendendo o conceito de “imediação”, já que não são todas as pessoas que se dispõem a andar tal distância para almoçar e certamente desejariam mais estabelecimentos a uma distância menor.

Ainda assim, para preservar a competição, o critério se mostra adequado.

Por outro lado, não há que se falar que qualquer das duas exigências signifique “favorecer ou privilegiar alguns estabelecimentos” em detrimento de outros, na medida que a exigência mínima de credenciamento não afasta o credenciamento de todos os demais (o que, aliás, é até desejável).

Ademais, nominar determinados estabelecimentos que são opção notoriamente consagrada por parcela mais do que significativa da população sem igualmente não significa favorecimento ou “preferência por determinada marca”, mas mero reconhecimento da realidade, essencial a finalidade do contrato e a razoabilidade da administração.

Finalmente, cabe ressaltar que o princípio da igualdade não permite que a administração pública tolere que aventureiros usem da licitação para criar empresas artificiais, de última hora, que não terão como garantir a execução do contrato, máxime em hipótese como no presente caso em que não pode haver qualquer solução de continuidade no fornecimento do serviço contratado sob pena de prejuízo irreparável.

Não há, PIS, que se fazer qualquer reparo no Edital quanto a estes quesitos.

## DA DECISÃO

Postas as razões acima, a Comissão de Licitação designada pelo Ato nº 18/10 para a concorrência SEAQ 010/2009, decide pelo INTEGRAL INDEFERIMENTO da impugnação apresentada ao Edital, mantendo o teor do Edital do certame licitatório em comento em conformidade com o que foi publicado.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

### Coordenador:

ELOIR PEREIRA

---

### Membros:

HASSAN SOHN

---

GISLENE CRISTINA B. CORDEIRO

---

EDSON GUIMARÃES

---

CARIME CONCEIÇÃO FIATTE

---